



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

**A C Ó R D ã O**

**(3ª Turma)**

**GMABB/Tf/**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**



1. Conquanto o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva detenha mera expectativa de direito à nomeação, a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a contratação de terceirizados para desempenhar atividades inerentes ao cargo para o qual os candidatos foram aprovados, configura preterição indireta à nomeação, o que resulta na convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo ao provimento no cargo, observada em todo caso a ordem de classificação no certame, em comparação com a quantidade de terceirizados contratados.

2. No caso, o Tribunal Regional consigna que durante a validade do concurso era constante a necessidade de contratação de terceirizados, para atuarem na área afeta ao cargo que o reclamante foi aprovado, bem como que não restou demonstrado o desrespeito à ordem de classificação, isto é, que a quantidade de terceirizados contratados é inferior à posição do reclamante no certame.

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

3. Nesse passo, escoreito o acórdão regional ao reconhecer o direito subjetivo do autor à nomeação.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Agravado \_\_\_\_\_.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta. É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**



Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo interno.

## 2. MÉRITO

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:

[...]

### **2.1 – CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA – NÃO UTILIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PRECÁRIA EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME VIGENTE – EXAME DA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA**

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

#### **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

Por outro lado, o agravante destacou, nas razões do recurso de revista, os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarão o prequestionamento da controvérsia:

Todavia, ao fazer previsão editalícia do número de candidatos classificados para o cadastro reserva em 450 para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - TI, o banco reclamado gerou expectativa entre os candidatos de que os aprovados até aquela posição seriam aproveitados no certame.

Diante disso, observo que a expectativa gerada no reclamante, se aprovado dentro do número previsto no edital, pode ser convalidada em direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

"CONCURSO PÚBLICO: TERCEIRIZAÇÃO DA VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS: DIREITO À NOMEAÇÃO. Uma vez comprovada a existência da vaga, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso." (STF, 1ª T., AI-Agr 440895, PERTENCE, DJU 20.10.2006)

"CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que não há somente expectativa de direito, de candidato aprovado em concurso público (cadastro de reserva), quando a Administração Pública, no prazo de validade do concurso, contrata terceirizados no lugar de concursados. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TST, 4ª T., AIRR 2004-81.2012.5.03.0001, CALSING, j. 9/4/2014, DEJT 15/4/2014)

Defendeu no recurso de revista que a classificação dentro do cadastro de reserva do concurso público para o cargo de escriturário não consubstancia direito subjetivo do



reclamante à contratação. Apontou violação dos artigos 5º, 37, IV, 169, §1º, e 173, §1º, II, da CF, contrariedade às Súmulas/TST nºs 331 e 390 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Depreende-se do acórdão recorrido que a nomeação do autor para cargo de Analista de Tecnologia da Informação, constante do concurso público regido pelo edital nº 2/2013, foi preterida em favor da contratação precária de pessoal para desempenho das mesmas tarefas.

O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política e jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir,

#### **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que a terceirização de atividade correspondente às atribuições de cargo ofertado em concurso público com prazo de validade não esgotado configura desvio de finalidade, convertendo-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O entendimento desta Corte é o de que, no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de reserva detém mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição na ordem de classificação no certame ou de contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo, casos em que fica demonstrado o desvio de finalidade, convertendo-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas.

(Ag-AIRR-10149-30.2013.5.05.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/9/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, nos termos da decisão do STF, entende que a ocupação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público, ainda que para a formação de cadastro de reserva, configura desvio de finalidade e preterição dos candidatos aprovados, colidindo com o preconizado no artigo 37, inciso II, da CF. No caso em análise, o Tribunal de origem consignou a premissa fática de que o reclamante foi aprovado na 26ª colocação para o cargo de eletricitista auxiliar, na macrorregião 3, e, portanto, compunha quadro de reserva nos termos do edital do concurso público, sendo certo que, não obstante esse fato, a reclamada efetuou a contratação de mão de obra terceirizada para a execução dos serviços afetos ao cargo de eletricitista auxiliar e em número superior às vagas totais ofertadas



no certame. Logo, a conclusão do Regional ao condenar a reclamada a proceder à nomeação do reclamante não viola o art. 37, II, da CF e está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (AIRR-97-32.2018.5.14.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/9/2021)

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO TERCEIRIZADO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À CONTINUIDADE DO PROCESSO SELETIVO. A SBDI-1 desta Corte já se pronunciou no sentido de que "no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de haver preterição na ordem de classificação no certame ou de ser identificada a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital, casos nos quais fica demonstrado o desvio de finalidade e converte-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas" (AgR-E-ED-RR-2785-40.2012.5.12.0038). Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. (AIRR-101492-85.2017.5.01.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/9/2021)

Nego provimento.

Na minuta de agravo interno, o reclamado sustenta, em síntese, que a aprovação do reclamante em concurso público foi para cadastro de reserva, de maneira que possui mera expectativa de direito, e que a contratação de terceirizados não configura preterição, de maneira que deve ser indeferida a pretensão de nomeação.

**Examina-se.**

Conquanto o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva detenha mera expectativa de direito à nomeação, a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a contratação de terceirizados para desempenhar atividades inerentes ao cargo para o qual os candidatos foram aprovados, configura preterição indireta à nomeação, o que resulta na convocação da expectativa de direito em direito subjetivo ao provimento no cargo, observada em todo caso a ordem de classificação no certame, em comparação com a quantidade de terceirizados contratados.

Nesse sentido, assim já decidiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**



CARGO DE ADVOGADO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que, no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de haver preterição na ordem de classificação no certame ou de ser identificada a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital, casos nos quais fica demonstrado o desvio de finalidade e converte-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas.** 2. Na hipótese vertente, a egrégia Oitava Turma desta Corte, a partir das premissas fáticas constantes no v. acórdão regional, registrou que a Caixa Econômica Federal (CEF), ente integrante da Administração Pública indireta, após a realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de advogado, e no prazo de validade do certame, efetuou contratações para a prestação de serviços advocatícios, configurando inequívoca preterição dos candidatos aprovados no concurso. 3. Uma vez constatado, assim, que o ente público terceirizou os serviços para os quais houve realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, no prazo de validade do certame, resulta demonstrada a necessidade premente de provimento do cargo descrito no edital, autorizando concluir pelo desvio de finalidade do ato administrativo. Nessas circunstâncias, convola-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 4. Ao dar provimento, pois, ao recurso de revista do reclamante e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para verificar sua classificação no concurso público a fim de evitar a preterição de outros candidatos, a egrégia Turma desta Corte não contrariou a Súmula nº 126. 5. Isso porque o referido verbete sumular preconiza a impossibilidade de reexame de fatos e provas em recursos de natureza extraordinária. Ocorre, todavia, que a egrégia Turma apenas emitiu conclusão jurídica diversa daquela prevista no v. acórdão regional a partir do conjunto fático-probatório já consignado nos autos, no qual estava prevista a terceirização dos serviços de advocacia no prazo de validade do concurso público para o cargo de advogado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AgR-E-ED-RR-2785-40.2012.5.12.0038, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/12/2017).

De igual modo, citam-se os seguintes precedentes desta Corte,  
de todas as Turmas:

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da jurisprudência sedimentada no TST, a aprovação em concurso público, mesmo que dentro do número de vagas ofertado



pelo edital, confere apenas mera expectativa de direito à nomeação, enquanto ainda dentro do prazo de validade do certame. Todavia, **a expectativa de direito dos candidatos aprovados, dentro ou além do número de vagas do edital, convola-se em direito subjetivo quando demonstrada que a Administração Pública efetuou contratações para o exercício das funções que deveriam ser prestadas pelos concursados**, como na hipótese dos autos. Precedentes. Nesta senda, o Regional, ao determinar "que o reclamado proceda à imediata contratação da autora no cargo para o qual foi aprovada, condicionada, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no edital do concurso e entrega de toda a documentação nele prevista", proferiu decisão em estrita sintonia com a jurisprudência do TST, razão pela qual a modificação do julgado encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 7.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-24647-77.2014.5.24.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/03/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST . **O entendimento desta C. Corte, seguindo jurisprudência do STF, é no sentido de que a mera expectativa de direito à nomeação ao cargo para o qual o candidato fora aprovado mediante concurso público convola-se em direito subjetivo à nomeação quando, no prazo de validade do concurso, a administração pública contrata mão de obra terceirizada para exercer as mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o concurso, com preterição dos candidatos aprovados**. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido " (Ag-AIRR-937-04.2018.5.10.0801, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.  
**CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO TERCEIRIZADO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** A SBDI-1 desta Corte já se pronunciou no sentido de que "**no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de**

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

**reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de haver preterição na ordem de classificação no certame ou de ser identificada a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital, casos nos quais fica demonstrado o desvio de finalidade e converte-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas"** (AgR-E-ED-RR-2785-40.2012.5.12.0038). Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-20960-13.2015.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. No despacho agravado, considerou-se carente de transcendência o apelo da Reclamada, quer pela matéria em debate (preterição de candidato aprovado em concurso público) que não é nova (CLT, art.896-A, § 1º, inciso IV), nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), quer pelo valor da condenação (R\$38.000,00), que não



pode ser considerado elevado de modo a justificar, por si só, nova revisão do feito (inciso I). Ademais, o óbice da Súmula 333 do TST, erigido pelo juízo de admissibilidade a quo para trancar a revista, subsiste, a contaminar a transcendência da causa, notadamente porque o acórdão regional está em sintonia com o que restou decidido pela SBDI-1 do TST no E-ED-RR-931-33.2012.5.08.0002, no sentido de que **a contratação precária de pessoal, no prazo de validade do concurso público, configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que para preenchimento de cadastro de reserva.** 2. Nesses termos, não tendo a Reclamada, ora Agravante, conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, o decisum agravado deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-987-19.2016.5.10.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/04/2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCURSO. CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS.** A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante à preterição do candidato, a decisão recorrida está fundamentada no quadro fático, o que inviabiliza o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas. No mérito, a SDI-I já firmou entendimento de que a mera expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, caso comprovada a preterição decorrente da contratação de pessoal terceirizado, para cargos de mesmas atribuições, gera direito subjetivo à nomeação. Portanto, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte . Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento "

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**  
(Ag-RR-884-97.2014.5.07.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 26/04/2019).

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13 . 015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO POR TRABALHADORES TERCEIRIZADOS - PRETERIÇÃO. **A ocupação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público configura desvio de finalidade e caracteriza burla à exigência constitucional do concurso público, convalidando a expectativa de direito do candidato aprovado no certame vigente em direito subjetivo à nomeação, em decorrência de sua preterição na ordem de classificação. Na hipótese, o Tribunal Regional deixou claro que havia trabalhadores terceirizados desempenhando as mesmas funções do cargo para o qual os autores foram aprovados (técnico de logística de transporte júnior). Logo, os reclamantes foram preteridos na classificação e têm direito subjetivo à nomeação. Recurso de revista não conhecido** (RR-73000-74.2013.5.17.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/10/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TERCEIRIZADOS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO . O candidato aprovado em concurso público em cadastro



de reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, na esteira da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Especializada, o direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva surge quando, no prazo de validade do concurso e havendo interesse da Administração Pública, são criadas novas vagas, ou, ainda, se houver preterição na ordem de classificação ou contratação precária de terceiros para o exercício das funções do cargo efetivo no período de validade do concurso público. No caso, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, ao tratar do concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de arquiteto, constatou que, na " forma do Edital 1/2012/NS, que rege o certame, o cargo de arquiteto tem como objeto: ' atividade profissional destinada a subsidiar a aplicação dos recursos destinados às operações de fomento e a criteriosa contratação e acompanhamento de obras e serviços correlatos, visando à homogeneidade e segurança nas instalações físicas e funcionais da CAIXA ' (item 2.2 - fl. 103) ".

Ademais, registrou que, no " edital de convocação nº1964/2012-CPL/GILOG/PO, juntado nas fls.177 e seguintes, a reclamada

#### **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

visou contratar empresas especializadas em serviços de engenharia e arquitetura. O objeto do contrato, conforme item 1 do referido edital é: Credenciamento de empresas especializadas visando a contratação para prestação de serviços técnicos de Engenharia Civil e Arquitetura, compreendendo a avaliação do Desempenho de Obras abrangendo análise dos projetos, planejamento e controle de obras; aquisição de materiais e gestão de serviços; Análise de Alterações Contratuais solicitadas após a Análise do Desempenho de Obras; e Acompanhamento da Evolução de Empreendimentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter temporário e sem exclusividade ... ". Desse modo, deu " provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação procedida na origem, quanto a efetuar a imediata convocação dos 17 candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 1/2012/NS e até o momento não convocados, no cargo de arquiteto, polo de classificação Rio Grande do Sul ". O exame da tese recursal, em sentido oposto a essas premissas, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Assim, com base no contexto fático delimitado pela Corte de origem, constata-se que os candidatos, habilitados em cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, pois não comprovada a existência de superposição de objetos licitados para a contratação de escritórios de arquitetura e por concurso público, tampouco preterição na ordem de classificação ou contratação ilegal de terceirizados para o exercício das funções do cargo pretendido durante a vigência do concurso. Logo, não houve preterição de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de cadastro reserva, tendo em vista a diversidade de objetos ou atividades a que se destinaram as duas modalidades de contratação referidas. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . Em virtude da disciplina do artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso adesivo interposto, cujo exame se subordina ao conhecimento do apelo principal" (RR-1189-75.2013.5.04.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/05/2018).



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. Segundo a Corte de origem, as atribuições dos trabalhadores terceirizados não coincidem com aquelas previstas para o emprego no qual o reclamante logrou aprovação em concurso público. Conforme consignado no acórdão recorrido, as terceirizações ocorreram nas áreas de suporte operacional e tecnológico e serviços de telemarketing. A adoção de entendimento diverso demandaria a reanálise do acervo probatório a fim de aferir a ocorrência de efetiva preterição do reclamante, o que é vedado pela

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019**

Súmula nº 126/TST. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados e a Súmula nº 331/TST. Divergência inespecífica, à luz da Súmula nº

296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11950-68.2015.5.15.0153, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/06/2018).

No caso, o Tribunal Regional consigna que durante a validade do concurso era constante a necessidade de contratação de terceirizados, para atuarem na área afeta ao cargo que o reclamante foi aprovado, bem como que não restou demonstrado o desrespeito à ordem de classificação, isto é, que a quantidade de terceirizados contratados é inferior à posição do reclamante no certame.

Nesse passo, escoreito o acórdão regional ao reconhecer o direito subjetivo do autor à nomeação.

Assim, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmada, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que o processamento do recurso de revista resta obstado, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator